

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 142.º****Transporte gratuito**

- 1 - É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários.
- 2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:
  - a) Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais e pessoal do corpo da guarda prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;
  - b) O pessoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, o pessoal da PJ, bem como de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;
  - c) Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas, que já beneficiem do transporte gratuito, quando no exercício das respetivas funções, incluindo a deslocação de e para o local de trabalho.
- 3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.
- 4 - As empresas transportadoras, as gestoras da infraestrutura respetiva ou suas participadas, podem atribuir, aos familiares dos seus trabalhadores ou trabalhadores reformados, que beneficiavam de desconto nas tarifas de transportes a 31 de dezembro de 2012, descontos comerciais em linha com as políticas comerciais em vigor na empresa.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 142.º)

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**Capítulo X  
Outras disposições**

**Artigo. 142.º**

**Transporte gratuito**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de alteração**

**CAPITULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 142.º**

[...]

**1** - É revogado o artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 dezembro.

**2** - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do sector e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.

**3** - [eliminado]

**4** - [Eliminado]

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 142.º

**Transportes**

1 – É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos **aéreos**, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 – [...]:

- a) Os magistrados Judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, **peçoal da Polícia Judiciária** e peçoal do corpo da guarda prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O peçoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, **o peçoal** de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;
- c) [...].

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de alteração**

**CAPITULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 142.º**

[...]

**1** - É revogado o artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 dezembro.

**2** - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do sector e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.

**3** - [eliminado]

**4** - [Eliminado]

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao Artigo 142.º da Proposta de Lei:

Artigo 142.º

**Transporte gratuito**

1 - [...].

2 - Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* Os magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, **o pessoal de investigação criminal da polícia judiciária**, funcionários judiciais e pessoal do corpo da guarda prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;

*b)* [...];

*c)* [...].

3 - [...].

4 - [...]

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 142.º

**Transportes**

1 – É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos **aéreos**, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 – [...]:

- a) Os magistrados Judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, **peçoal da Polícia Judiciária** e peçoal do corpo da guarda prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O peçoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, **o peçoal** de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;
- c) [...].

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII**  
**(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 142.º

**Transportes**

1 – É vedada a utilização gratuita dos transportes públicos **aéreos**, rodoviários, fluviais e ferroviários.

2 – [...]:

- a) Os magistrados Judiciais, magistrados do Ministério Público, juízes do Tribunal Constitucional, funcionários judiciais, **peçoal da Polícia Judiciária** e peçoal do corpo da guarda prisional, para os quais se mantêm as normas legais e regulamentares em vigor;
- b) O peçoal com funções policiais da PSP, os militares da GNR, **o peçoal** de outras forças policiais, os militares das Forças Armadas e militarizados, no ativo, quando em serviço que implique a deslocação no meio de transporte público;
- c) [...].

3 – [...].

4 – [...].

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 142.º da Proposta de Lei:

**“Artigo 142.º**

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* **Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.**

**3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.**

**4- *Eliminar*”**

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de alteração**

**CAPITULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 142.º**

[...]

**1** - É revogado o artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 dezembro.

**2** - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do sector e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.

**3** - [eliminado]

**4** - [Eliminado]

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 142.º da Proposta de Lei:

**“Artigo 142.º**

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* **Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.**

**3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.**

**4- *Eliminar*”**

As Deputadas e os Deputados,



**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 142.º da Proposta de Lei:

**“Artigo 142.º**

**Transporte gratuito**

1 - (...).

2- Ficam excluídos do disposto no número anterior:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* **Os trabalhadores das empresas transportadoras, das gestoras da infraestrutura respetiva ou das suas participadas.**

**3- Os números anteriores não se sobrepõem a normas, especiais ou excecionais, e a instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho.**

**4- *Eliminar*”**

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de alteração**

**CAPITULO X**

**Outras disposições**

**Artigo 142.º**

[...]

**1** - É revogado o artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 dezembro.

**2** - As condições de utilização dos transportes públicos rodoviários, fluviais e ferroviários, por parte dos trabalhadores do sector e seus familiares, são reguladas pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e pelos contratos de trabalho aplicáveis nas respetivas empresas.

**3** - [eliminado]

**4** - [Eliminado]

Assembleia da República, 12 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá

Miguel Tiago

Bruno Dias

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 142.º-A**

————— (Fim Artigo 142.º-A) —————



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO X**  
**Outras disposições**

**Artigo 142.º - A**

**Passe 4\_18@escola.tp e Passe sub23@superior.tp**

É reposto apoio de 50% no pagamento do passe 4\_18@escola.tp e do passe sub23@superior.tp aos estudantes com idade entre os 4 e os 18 anos, inclusive, e aos estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, aditado pelo Decreto -Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto, revogando os artigos 74º e 75º da Lei 29-A/2011, de 1 de Março.

Assembleia da República, 11 de Novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá      Miguel Tiago      Rita Rato      Paula Baptista





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Nota Justificativa:** A criação em 2008 dos passes 4\_18 para estudantes do ensino básico e secundário e passe sub-23 para estudantes do ensino superior - designados 4\_18@escola.tp e o passe sub23@superior.tp – apesar das suas limitações, representaram um instrumento importante na garantia do direito à mobilidade dos jovens portugueses, ao assegurar um desconto de 50 % sobre o valor de tarifa inteira relativa aos passes mensais intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha. Na realidade, esta medida constituiu um apoio social suplementar ao transporte escolar já existente, consagrado no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, e o incentivo ao uso do transporte coletivo.

O PCP entende, e por isso apresenta esta proposta, que no momento difícil que o país atravessa é necessário e urgente reforçar o apoio social aos estudantes e aos jovens portugueses e não a sua extinção. A manutenção do apoio de 50% no passe 4\_18 e passe sub-23 é determinante para garantir o direito à educação a todos os estudantes e o direito à mobilidade dos jovens portugueses.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 142.º-A

(Fim Artigo 142.º-A)



## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 142.º- A**

#### **Limite ao aumento dos preços dos transportes públicos coletivos**

Durante o ano de 2014 as tarifas dos bilhetes e dos passes sociais das empresas de transportes coletivos não poderão sofrer aumentos.”

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 142.º-B

(Fim Artigo 142.º-B)



**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**“Artigo 142.º-B**

**Isenção do pagamento dos passes dos transportes coletivos de passageiros**

1 – Ficam isentos do pagamento de todos os passes em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha, relativos a serviços de transporte coletivo de passageiros urbanos ou de uma área metropolitana, autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central, bem como relativos a serviços de transporte coletivo da iniciativa dos municípios, todos os passageiros que se encontrem nas situações definidas no n.º 2.

2- Beneficiam do regime de isenção:

- a) Beneficiários do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego;
- b) Pessoas que deixaram de usufruir do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego e que permanecem em situação de desemprego;
- c) Beneficiário do Rendimento Social de Inserção;
- d) Beneficiários do Complemento Solidário para Idosos.

3 – O Estado assegura o pagamento da indemnização compensatória devida aos operadores de transportes, relativa aos passes concedidos no âmbito do presente artigo.»

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 142.º-C**

————— (Fim Artigo 142.º-C) —————



## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 142.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### **“Artigo 142.º-C**

#### **Passes sociais**

São instituídos os títulos de assinatura mensal “4-18” para crianças entre os 4 e os 18 anos, “sub-23” para estudantes até aos 23 anos e “sénior” para pessoas a partir dos 65 anos, com desconto de 50% face ao tarifário do título de assinatura.”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 143.º****Fiscalização prévia do Tribunal de Contas**

De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, para o ano de 2014 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

---

**(Fim Artigo 143.º)**

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 143.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 143.º**

[...]

1. *(Anterior corpo do artigo).*
2. **A declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas a que se refere a artigo 5º, nº 4, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redação introduzida pela Lei nº 61/2011, de 7 de Dezembro, deve identificar o seu autor, nominal e funcionalmente, e ser aprovada pelos órgãos de tutela».**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 144.º****Fundo Português de Carbono**

1 - Fica o Governo autorizado, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente, com faculdade de subdelegação, a proceder à autorização do financiamento de projetos, estudos ou outras iniciativas nacionais, incluindo de divulgação e sensibilização, de investigação, desenvolvimento, inovação e demonstração no âmbito da mitigação às alterações climáticas e da adaptação aos impactes das alterações climáticas.

2 - É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, e pela presente lei, à execução das ações previstas no número anterior.

---

**(Fim Artigo 144.º)**

---

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ADITAMENTO****Capítulo X  
Outras disposições****Artigo. 144.º  
Fundo Português de Carbono**

1. (...).
2. É autorizada a consignação da totalidade das receitas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, pela Lei n.º 66-B/2012 de 31 de dezembro, e pela presente lei, à execução das ações previstas no número anterior, **com uma incidência de, pelo menos, 60% na alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 145.º****Contratos-programa na área da saúde**

1 - Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I.P., com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da Base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de novembro, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

2 - Os contratos-programa a que se refere o número anterior tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados em extrato na 2.ª série do Diário da República.

3 - O contrato-programa a celebrar entre a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I.P.), e a SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., relativo aos sistemas de informação e comunicação e mecanismo de racionalização de compras a prover ao SNS, fixa os encargos com esta atividade até ao limite de um triénio, mediante aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, sendo-lhe aplicável o disposto no número anterior.

4 - Os contratos-programa celebrados no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI podem envolver encargos até um triénio e tornam-se eficazes com a sua assinatura.

5 - Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

---

**(Fim Artigo 145.º)**

---

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Aditamento**Exposição de Motivos

Actualmente os contratos-programa celebrados com os hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas.

Dada a circunstância de os hospitais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não estarem integrados no Serviço Nacional de Saúde, importa clarificar, na letra da Lei, que a mesma dispensa é aplicada a essas entidades, uma vez que são similares as especificidades do sector da Saúde, nas Regiões, e comuns as razões de celeridade de tais procedimentos.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados propõem o aditamento de dois novos números (2 e 3), ao artigo 145.º, com a seguinte redacção:

**Artigo 145.º**

(...)

1 - ...

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pela áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das Regiões Autónomas, do *Jornal Oficial* da respetiva Região Autónoma.

4 - (anterior n.º 3).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 178/XII/3ª  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014)****Proposta de Aditamento**Exposição de Motivos

Actualmente os contratos-programa celebrados com os hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas.

Dada a circunstância de os hospitais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não estarem integrados no Serviço Nacional de Saúde, importa clarificar, na letra da Lei, que a mesma dispensa é aplicada a essas entidades, uma vez que são similares as especificidades do sector da Saúde, nas Regiões, e comuns as razões de celeridade de tais procedimentos.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados propõem o aditamento de dois novos números (2 e 3), ao artigo 145.º, com a seguinte redacção:

**Artigo 145.º**

(...)

1 - ...

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os contratos-programa a celebrar pelos Governos Regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do Serviço Regional de Saúde com natureza de entidade pública empresarial, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pela áreas das finanças e da saúde e podem envolver encargos até um triénio.

3 - Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua assinatura e são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e, no caso das Regiões Autónomas, do *Jornal Oficial* da respetiva Região Autónoma.

4 - (anterior n.º 3).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

5 - (anterior n.º 4).

6 - (anterior n.º 5).

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Guilherme Silva - Cláudia Monteiro de Aguiar - Correia de Jesus - Hugo Velosa (PSD)

Rui Barreto (CDS-PP)

Jacinto Serrão (PS)



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 145.º-A

(Fim Artigo 145.º-A)



**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 145.º-A**

**Entrega às Misericórdias de Unidades Hospitalares do Serviço Nacional de Saúde**

No ano de 2014 não serão estabelecidos acordos de gestão e de cooperação com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), designadamente Misericórdias, que tenham por objeto respetivamente a gestão de estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde e a sua devolução às Misericórdias.”

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 145.º-B

(Fim Artigo 145.º-B)



## **Proposta de Aditamento**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-B, com a seguinte redação:

#### **Artigo 145.º-B**

##### **Encerramento de unidades do Serviço Nacional De Saúde**

A extinção, encerramento ou integração de serviços, unidades e estabelecimentos de saúde da rede do Serviço Nacional de Saúde carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área da saúde.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 145.º-C

(Fim Artigo 145.º-C)



**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-C, com a seguinte redação:

**Artigo 145.º-C**

**Contratualização com empresas prestadoras de Serviços de Saúde**

A celebração de contratos entre estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde e empresas prestadoras de serviços de saúde carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pela área da saúde e das finanças.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 145.º-D**

————— (Fim Artigo 145.º-D) —————



**PROPOSTA DE ADITAMENTO**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 145.º-D, com a seguinte redação:

**Artigo 145.º-D**

**Internato médico**

É assegurada a realização do internato médico, quer do ano comum e quer da formação específica, nas instituições, unidades e serviços integrados do Serviço Nacional de Saúde a todos os que tenham concluído a licenciatura em medicina ou o equivalente mestrado integrado em medicina.

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 146.º****Receitas do Serviço Nacional de Saúde**

1 - O Ministério da Saúde, através da ACSS, I.P., implementa as medidas necessárias à faturação e à cobrança efetiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa.

2 - O pagamento das prestações de serviços efetuadas pelas entidades do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas é da responsabilidade do serviço regional de saúde respetivo.

3 - As prestações de serviços do SNS a pessoas singulares fiscalmente residentes nas regiões autónomas são obrigatoriamente enquadradas pelo previsto no artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, sendo responsabilidade do serviço regional de saúde a emissão do número do compromisso previsto no n.º 3 do mesmo artigo.

4 - O Ministério da Saúde implementa as medidas necessárias para que, progressivamente, a faturação dos serviços prestados aos utentes do SNS inclua a informação do custo efetivo dos serviços prestados que não são sujeitos a pagamento.

5 - A responsabilidade de terceiros pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

6 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Ministério da Saúde aciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

7 - Às entidades integradas no SNS não são aplicáveis cativações de receitas gerais com origem no Orçamento do Estado.

---

**(Fim Artigo 146.º)**

---



**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**Exposição de motivos**

A Constituição da República Portuguesa atribuiu o direito à proteção da saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal e geral, no qual cabe ao Estado, e não às Regiões Autónomas, garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde e garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde.

Por sua vez a Lei de Bases da Saúde e o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde determinam que o SNS é financiado pelo Orçamento do Estado e que os serviços e estabelecimentos daquele Serviço apenas podem cobrar, entre outras receitas, o pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras, não existindo fundamentação legal ou contratual para a responsabilidade do Serviço Regional de Saúde pelo pagamento de cuidados de saúde prestados pelo SNS.

Acresce a estes argumentos a solidariedade nacional e complementaridade entre SNS e SRS, podendo os residentes das Regiões Autónomas serem tratados no SNS, uma vez que não é possível às Regiões Autónomas deterem todas as valências ou os residentes do continente serem tratados no SRS por aí se encontrarem.

Trata-se de uma matéria que já foi objeto de inúmeras decisões favoráveis por parte dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelo que urge repor a regularidade desta norma.





## Artigo 146.º

[...]

1. [...]

**2. Eliminar.**

**3. Eliminar.**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,





**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”**

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO**

**Exposição de motivos**

A Constituição da República Portuguesa atribuiu o direito à proteção da saúde e consagra um serviço nacional de saúde universal e geral, no qual cabe ao Estado, e não às Regiões Autónomas, garantir o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde e garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde.

Por sua vez a Lei de Bases da Saúde e o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde determinam que o SNS é financiado pelo Orçamento do Estado e que os serviços e estabelecimentos daquele Serviço apenas podem cobrar, entre outras receitas, o pagamento de cuidados por parte de terceiros responsáveis, legal ou contratualmente, nomeadamente subsistemas de saúde ou entidades seguradoras, não existindo fundamentação legal ou contratual para a responsabilidade do Serviço Regional de Saúde pelo pagamento de cuidados de saúde prestados pelo SNS.

Acresce a estes argumentos a solidariedade nacional e complementaridade entre SNS e SRS, podendo os residentes das Regiões Autónomas serem tratados no SNS, uma vez que não é possível às Regiões Autónomas deterem todas as valências ou os residentes do continente serem tratados no SRS por aí se encontrarem.

Trata-se de uma matéria que já foi objeto de inúmeras decisões favoráveis por parte dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelo que urge repor a regularidade desta norma.



## Artigo 146.º

[...]

1. [...]

**2. Eliminar.**

**3. Eliminar.**

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,